



PARECER MPTC/Nº : 1.979/2009
PROCESSO Nº : PCG 09/00154012
ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO
RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ASSUNTO : CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 2008

PARECER PRÉVIO
CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 2008

MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁGINA
1.	Do processo de prestação de contas	03
2.	Da Instrução	03
3.	Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	04
3.1.	Análise das Demonstrações Contábeis	08
3.1.1.	Resultado Orçamentário	08
3.1.2.	Resultado Financeiro	11
3.1.3.	Resultado Patrimonial	13
3.1.4.	Despesas de Capital	14
3.1.5.	Operações de Crédito	15
3.1.6.	Dívida Consolidada Líquida	16
3.1.7.	Despesas com Pessoal	17
3.2.	Análise das Funções de Governo	18
3.2.1.	Ciência e Tecnologia	18
3.2.2.	Entidades Culturais	18
3.2.3.	Ações e Serviços Públicos de saúde	19
3.2.4.	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	22
3.2.5.	Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	24
3.2.6.	Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	26
3.2.7.	Ensino Superior	27
3.2.8.	Avaliação da Lei de Diretrizes Orçamentárias	29
3.3.	Ressalvas (Parecer Prévio do exercício de 2007)	31
3.3.1.	Inativos da educação e saúde considerados no gasto mínimo	31
3.3.2.	Fato econômico não registrado	35
3.3.3.	Aplicação à menor em Ensino Superior	38
3.3.4.	Fato econômico registrado de forma imprópria	40
3.3.5.	SEITEC – Sistema E. de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura	45
3.4.	Recomendações (Parecer Prévio do exercício de 2007)	49
3.5.	Conclusão	51



01. DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2008, observado o que dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº. 202/2000.

02. DA INSTRUÇÃO

A análise das contas do Governo do Estado de Santa Catarina pela Diretoria de Controle da Administração Estadual do Tribunal de Contas, deu origem ao Relatório Técnico sobre as Contas do Governo do Estado – Exercício de 2008 (Relatório DCE 004/2009).

O relatório foi encaminhado a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Guia GAC/SRJ nº. 2.914.459, às 15 horas e quarenta e cinco minutos do dia 06 de maio de 2009, para competente manifestação deste Ministério Público Especial, nos termos do art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



03. DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, na sua missão Constitucional e legal de guarda lei e fiscal de sua execução, regrada na Constituição Federal, Estadual e na Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, ao analisar a Prestação de Contas do Governo do Estado e o Relatório Técnico nº. 004/2009, produzido pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, destaca os seguintes resultados apurados na avaliação da gestão dos recursos públicos do Governo do Estado:

3.1. Análise das Demonstrações Contábeis:

3.1.1. O resultado Orçamentário do exercício, representado pelo confronto entre a Receita e a Despesa realizada no período, foi SUPERAVITÁRIO em R\$ 953,853 milhões de reais, equivalente a 8,26% da Receita Arrecada (item 1.4.4.1);

3.1.2. O resultado Financeiro do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um SUPERÁVIT financeiro de R\$ 1,066 bilhões de reais (Item 1.4.4.3);

3.1.3. O resultado Patrimonial do Exercício, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, indica um Déficit da ordem de R\$ 2,388 bilhões de reais (item 1.4.3.1);



3.1.4. As Despesas de Capital no período somaram R\$ 1,442 bilhões de reais, acima, portanto, do valor das Operações de Crédito, que somaram R\$ 195,037 milhões de reais, atendendo o disposto no artigo 167, III da Constituição Federal, que limita as Operações de Crédito ao montante das Despesas de Capital (item 1.3.1);

3.1.5. As Operações de Crédito realizadas no exercício em exame totalizaram R\$ 195,037 milhões de reais, representando 1,87% das Receitas Correntes Líquidas (R\$ 10,420 bilhões de reais), abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (Item 1.2.2.1.2.1);

3.1.6. A Dívida Consolidada Líquida somou ao final do exercício R\$ 8,065 bilhões de reais, correspondendo a 0,77 vezes o valor da RCL, portanto, abaixo do limite de 02 vezes, estabelecido pela Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal (Item 1.5.3.5);

3.1.7. As despesas com pessoal somaram R\$ 4,718 bilhões de reais, que confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 10,420 bilhões de reais, representam 45,28% desta, portanto, abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente. Na análise individual por Poder e Órgão também não foram ultrapassados os respectivos limites globais e prudenciais (Item 1.5.2);

3.2. Análise das Funções de Governo:

3.2.1. Os gastos com Ciência e Tecnologia somaram R\$ 215,004 milhões de reais, equivalentes a 2,00% das Receitas Correntes do Estado, igual, portanto, ao mínimo previsto pelo artigo 193 da Constituição Estadual (item 1.6.3);



- 3.2.2. Os gastos com Entidades Culturais somaram R\$ 357.500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), cumprindo o estabelecido no artigo 173, inciso IV da Constituição Estadual (item 1.6.4);
- 3.2.3. As despesas empenhadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaram R\$ 945,628 milhões de reais, o que, deduzindo despesas com inativos e pensionistas, equivale a 11,66% e, não deduzindo as despesas, representa 12,52% das Receitas arrecadadas com Impostos. Nesta última situação, portanto, cumpre o mínimo de 12% para o exercício em exame, conforme estabelecido no artigo 77, II c/c § 1º do ADCT (item 1.6.2.1);
- 3.2.4. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino considerando o valor base de cálculo da arrecadação, no montante de R\$ 7,553 bilhões de reais, deveriam ser de R\$ 1,888 bilhões de reais. Foram gastos R\$ 1,648 bilhões em educação, o equivalente a 21,82% das Receitas Resultantes de Impostos. Considerando os servidores inativos da educação, o gasto total foi de R\$ 1,939 bilhões, alcançando o percentual de 25,68%, portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (Item 1.6.1.2);
- 3.2.5. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, considerando os recursos do FUNDEB de R\$ 1,097 bilhões, não foram utilizados em sua totalidade, já que o Estado aplicou o montante de 1,086 bilhões, ou seja, 98,95% do valor total, perfazendo uma aplicação a menor de 1,05% (item 1.6.1.3);



- 3.2.6. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, totalizaram R\$ 792,438 milhões de reais, alcançando o percentual de 72,19% dos recursos do FUNDEB, cumprindo, portanto, o mínimo de 60% exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 1.6.1.3.5);**
- 3.2.7. Os gastos com Ensino Superior no exercício de 2008 deveriam ser de R\$ 94,421 milhões de reais, correspondente a 5,00% do valor destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No entanto foram aplicados R\$ 41,479 milhões de reais, deixando de ser aplicados R\$ 52.942 milhões de reais, portanto abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual (item 1.6.1.5);**
- 3.2.8. Na avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, apurou-se que o Estado alcançou as metas de Receita e de resultado primário, porém não atingiu as metas de Despesas, Resultado Nominal e de Dívida Líquida.**

Analisando os apontamentos registrados pelo corpo instrutivo, mesmo antes do Governo do Estado apresentar suas alegações de defesa, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, se manifesta no seguinte sentido:



3.1 Análise das Demonstrações Contábeis:

3.1.1. Resultado Orçamentário do exercício, representado pelo confronto entre a Receita e a Despesa realizada no período, foi SUPERAVITÁRIO em R\$ 953,853 milhões de reais, equivalente a 8,26% da Receita Arrecada (1.4.4.1);

Analisando as receitas orçamentárias auferidas pelo Governo do Estado no exercício de 2008, verifica-se que o Estado de Santa Catarina obteve uma receita bruta de R\$ 15,299 bilhões de reais, sendo que, retirando-se o valor relativo às deduções, no montante de R\$ 3,76 bilhões de reais, chega-se a uma receita orçamentária arrecadada de R\$ 11,538 bilhões de reais.

Em relação à expectativa de arrecadação, verifica-se que houve uma superação em relação à efetiva arrecadação, já que a Lei Orçamentária Anual – LOA, estimou a receita orçamentária total para o exercício de 2008 em R\$ 10,688 bilhões de reais, que confrontada com a receita efetivamente arrecadada de R\$ 11,538 bilhões de reais, resulta num montante a maior da ordem de R\$ 850,301 milhões de reais, configurando um excesso de arrecadação.

Considerando-se a receita arrecadada por nível de categoria econômica, verifica-se que as receitas correntes somaram R\$ 11,282 bilhões de reais, representando 97,78% do total da receita arrecadada. Já as Receitas de Capital, chegaram a um montante de R\$ 255,749 milhões de reais, ou seja, 2,22% das receitas totais.



No que se refere às despesas orçamentárias realizadas pelo Governo do Estado no exercício de 2008, verifica-se que alcançaram o montante de R\$ 10,584 bilhões de reais.

Em nível de agrupamento de funções, tem-se que, no exercício 2008, o maior volume de recursos foi aplicado nas Funções Sociais, como educação, saúde e previdência social, além de outras funções importantes como assistência social, desporto e lazer, trabalho e direitos e cidadania, registrando o percentual de 42,93% do total das despesas do Estado.

O segundo maior grupo com despesas realizadas foi Administração Geral, composto apenas pela função Administração, com 26,71% do total das despesas do Estado.

Outra Função que obteve destaque, atingindo o expressivo percentual de 14,70% das despesas realizadas pelo Estado, foram às funções referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado, além de despesas aplicadas na segurança pública.

O grupo Infra-Estrutura, relacionado às funções de urbanismo, habitação, saneamento, energia e transporte, alcançou o percentual de 3,32%. Já o grupo Produção, que engloba as funções ciência e tecnologia, agricultura, indústria, comércio e serviços e Comunicações, obteve um percentual de 1,51% do total das despesas do Estado.



Por fim, o grupo Naturais e Meio Ambiente, constituído pela função gestão ambiental, contribuiu com 0,11% das despesas do Estado.

De todo o exposto, e verificada a receita arrecadada de R\$ 11,538 bilhões de reais, e a despesa realizada de R\$ 10,584 bilhões de reais, constata-se que o Governo do Estado obteve uma economia orçamentária no montante de R\$ 953,853 milhões de reais.

Em relação a este resultado orçamentário, destaca-se que o Estado de Santa Catarina cumpriu o disposto na Lei 4.320/64, em seu artigo 48, "b", c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista ter arrecadado o montante de R\$ R\$ 11,538 bilhões de reais, e ter realizado despesa de R\$ 10,584 bilhões de reais, produzindo um superávit orçamentário de R\$ 953,853 milhões de reais, equivalentes a 8,26% da Receita Arrecada.

Com este resultado o Estado obteve recursos suficientes para cobrir seus gastos totais, podendo utilizar a quantia acima mencionada para cobrir passivos de exercícios anteriores, e ainda, aumentar o superávit financeiro para posterior utilização.

Analisando o Quociente do Resultado Orçamentário referente ao exercício de 2008; que considera a relação entre o gasto e a arrecadação da Unidade, constata-se que o mesmo foi de 1,09, ou seja, para cada 1,00 real gasto, o Estado arrecadou 1,09 reais, o que corrobora com a conclusão do favorável resultado orçamentário produzido no exercício de 2008.

Cabe ressaltar, que no exercício em tela houve uma variação percentual positiva em relação ao exercício de 2007 de cerca de 111,62%,



já que no exercício anterior, o Estado produziu um superávit orçamentário de R\$ 450.739 (quarenta milhões, duzentos e trinta e seis mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), o que evidencia uma relevante melhora na performance orçamentária.

Destaca-se ainda, que na composição do superávit orçamentário obtido pelo Estado, incluem-se, R\$ 216,185 milhões de reais, decorrentes da venda da Conta Salário dos servidores estaduais; R\$ 155,146 milhões de reais, relativos aos repasses efetuados pela União, em dezembro de 2008, em decorrência das calamidades que assolaram o Estado no mês de novembro; R\$ 29,230 milhões de reais, provenientes de doações efetuadas por particulares em favor do Fundo Estadual de Defesa Civil, em virtude das calamidades que se abateram sobre o Estado em novembro de 2008; e R\$ 376,655 milhões de reais, recebidos a título de antecipação dos recursos, junto ao governo Federal, provenientes da federalização da dívida junto ao IPREV. Os valores acima descritos, somam o montante de R\$ 777,217 milhões de reais

3.1.2. Resultado Financeiro do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um SUPERÁVIT financeiro de R\$ 1,066 bilhões de reais (item 1.4.4.3);

Em relação à situação financeira demonstrada no Balanço Patrimonial do Estado de Santa Catarina em 31/12/2008, destaca- também, assim como no resultado orçamentário, uma significativa melhora em relação ao ano anterior, já que no exercício em questão foi apurado um superávit financeiro de 1,066 bilhões de reais, enquanto que no exercício de



2007, o Balanço Patrimonial foi encerrado com um superávit financeiro de R\$ 531,299 milhões de reais.

Fazendo uma análise geral do comportamento financeiro das Contas do Governo do Estado de Santa Catarina no mandato do atual Governador, constatamos uma evolução positiva entre os exercícios de 2003 a 2008.

EXERCÍCIO	SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA (EM MILHÕES)
2003 - déficit	(483,530)
2004 - déficit	(174,269)
2005 - superávit	72,642
2006 - déficit	(140,340)
2007 - superávit	531,299
2008 - superávit	1.066,000

Este comportamento do resultado financeiro, evidencia que o Governo do Estado não só no exercício de 2008, mas desde 2003, se preocupou em recuperar o equilíbrio financeiro de forma a atender o disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º da LRF, tanto que hoje, possui uma situação financeira saudável, conforme acima demonstrado.

Cabe ressaltar, no entanto, que a Diretoria de Controle da Administração Estadual encontrou divergências em relação ao Passivo Financeiro. Segundo os registros contábeis do Estado, existe uma dívida



proveniente de precatórios a pagar no montante de R\$ 410,891 milhões de reais, bem como, uma dívida vencida com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, relativa à Defensoria Dativa, de cerca de R\$ 55,688 milhões de reais, representando um aumento de 22,47% do passivo financeiro.

Destacamos que, de qualquer forma, deduzindo-se ou não os valores citados, o Estado vem cumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, eliminando a insuficiência de caixa apurada em exercícios anteriores e encerrando o ano de 2008 com superávit financeiro.

3.1.3. Resultado Patrimonial do Exercício, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, indica um Déficit da ordem de R\$ 2,388 bilhões de reais (item 1.4.3.1);

Em relação a este item, ressaltamos que apesar do Estado ter apresentado um déficit patrimonial de R\$ 2,388 bilhões de reais, este resultado se deu em decorrência das variações independentes da execução orçamentária, já que nas mutações patrimoniais e nas variações resultantes de execução orçamentária, foi produzido um superávit patrimonial, com variações ativas superiores as passivas.

Este resultado patrimonial deficitário foi diretamente influenciado pela desincorporação de ativos no valor de R\$ 1,007 bilhões de reais, e ajustes de obrigações, da ordem de R\$ 2,665 bilhões de reais, sem o qual,



o resultado seria drasticamente alterado para um superávit patrimonial de R\$ R\$ 1,284 bilhões de reais.

3.1.4. Despesas de Capital no período somaram R\$ 1,442 bilhões de reais, acima, portanto, do valor das Operações de Crédito, que somaram R\$ 195,037 milhões de reais, atendendo o disposto no artigo 167, III da Constituição Federal, que limita as Operações de Crédito ao montante das Despesas de Capital (item 1.3.1);

A Constituição Federal em seu artigo 167, III estabelece a chamada "regra de ouro", em que os recursos originários de operações de crédito, não podem exceder as despesas de capital, ressalvado quando houver lei específica e aprovada por maioria absoluta.

A "regra de ouro" procura preservar o patrimônio, na medida em que impõe que as despesas realizadas com recursos de operações de crédito produzam variação patrimonial positiva.

Destaca-se que neste aspecto, o Estado de Santa Catarina no exercício de 2008, atendeu plenamente este critério ao realizar Operações de Crédito de apenas R\$ 195,037 milhões de reais e Despesas de Capital no valor de R\$ 1,442 bilhões de reais.

Ainda em relação às despesas de capital realizadas em 2008, verifica-se que aumentaram em 39,46% em relação ao exercício de 2007, razão pela qual, cresceu sua participação na composição do total da



despesa para 13,63%, diminuindo desta forma o percentual de despesas correntes.

3.1.5. As Operações de Crédito realizadas no exercício em exame totalizaram R\$ 195,037 milhões de reais, representando 1,87% das Receitas Correntes Líquidas (10,420 bilhões de reais), abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (Item 1.2.2.1.2.1 dos autos);

As receitas de Operações de Crédito realizadas em 2008 totalizaram R\$ 195,037 milhões de reais, representando 1,87% das Receitas Correntes Líquidas, que somaram o montante de R\$ 10,420 bilhões de reais.

Desta forma, podemos concluir que, apesar do total das Operações de Crédito no exercício em tela ter sido o maior dos últimos cinquenta anos, conforme demonstrado no Relatório de Instrução da Diretoria de Controle da Administração Estadual – DCE, situou-se bem abaixo do limite de 16% das Receitas Correntes Líquidas, cumprindo assim o preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, contribuindo para que o Estado no exercício de 2009, melhore a sua capacidade de endividamento com o crescimento nominal das Receitas Correntes Líquidas.



3.1.6. A Dívida Consolidada Líquida somou ao final do exercício R\$ 8,065 bilhões de reais, correspondendo a 0,77 vezes o valor das Receitas Correntes Líquidas (R\$ 10,420 bilhões de reais), portanto, abaixo do limite de 02 vezes o valor da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela Resolução nº. 40/2001 do Senado Federal (Item 1.5.3.5);

A Dívida Consolidada corresponde ao total das obrigações financeiras do Estado contraídas por meio de leis, contratos, convênios, operações de crédito, entre outros, para amortização em prazo superior a doze meses e apurada sem duplicidade.

Verifica-se que a Dívida Consolidada Líquida do Estado, apresentou um montante de R\$ 8,065 bilhões de reais, correspondendo a 0,77 vezes (77,40%) o valor da Receita Corrente Líquida, ficando assim, abaixo do limite estabelecido pela Resolução nº 40/01, do Senado Federal, que é de até 2,0 vezes o valor da Receita Corrente Líquida.

Apesar de elevada, de restringir novos empréstimos, e de consumir anualmente uma parcela significativa do orçamento do Estado no desembolso da sua amortização e de seus encargos, a Dívida Consolidada Líquida está dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.



3.1.7. As despesas com pessoal somaram R\$ 4,718 bilhões de reais, que confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 10,420 bilhões de reais, representaram 45,28% desta, portanto, abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente. Na análise individual por Poder e Órgão também não foram ultrapassados os respectivos limites globais e prudenciais (Item 1.5.2);

As despesas com pessoal consolidadas são compostas pela soma dos Poderes e Órgãos mencionados no artigo 20 da Lei nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, englobando o Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas.

Conforme apurado pela instrução, o Estado de Santa Catarina no exercício de 2008 realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 4,718 bilhões de reais, mantendo o nível de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas em torno de 45,28%, ou seja, abaixo do limite total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente, cumprindo assim o estabelecido no artigo 19, inciso II da Lei nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fazendo uma análise individualizada de cada Poder e Órgão, constata-se que dos 45,28%, das Receitas Correntes Líquidas, o Poder Executivo foi responsável pelo maior gasto, 37,02%, seguido pelo Poder Judiciário (4,37%), a Assembléia Legislativa do Estado (1,73%), o Ministério Público Estadual (1,52%) e o Tribunal de Contas do Estado (0,63%), todos eles dentro de seus respectivos limites.



3.2. Análise das Funções de Governo:

3.2.1. Os gastos com Ciência e Tecnologia somaram R\$ 215,004 milhões de reais, o equivalente a 2,00% das Receitas Correntes do Estado, igual, portanto, ao mínimo previsto pelo artigo 193 da Constituição Estadual (item 1.6.3);

Segundo o que estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 193, cabe ao Estado destinar à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, excluindo-se as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando metade à pesquisa agropecuária, liberadas em duodécimos.

O valor mínimo para a referida aplicação no exercício 2008, ou seja, 2,00% das receitas correntes (R\$ 10,729 bilhões de reais), alcançou o valor de R\$ 214,597 milhões de reais.

Analisando os autos, verifica-se que o Estado aplicou o montante de R\$ 215,004 milhões de reais, ou seja, 2,00% sobre o valor da base de cálculo para o exercício de 2008, cumprindo, portanto, o exigido pelo art. 193 da Constituição Estadual.

3.2.2. Os gastos com Entidades Culturais somaram R\$ 357.500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), cumprindo o estabelecido no artigo 173, inciso IV da Constituição Estadual (item 1.6.4);



É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e que ainda, em seu inciso VI, determina que o Estado apoiará as entidades culturais, especialmente a Academia Catarinense de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.

Conforme exposto nos autos, verifica-se que o Estado de Santa Catarina repassou à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, durante o exercício 2008, respectivamente R\$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), somando o montante de R\$ 357.500,00 (trezentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais), em cumprimento ao prescrito no inciso VI, do artigo 173, da Constituição Estadual.

3.2.3. As despesas empenhadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde alcançaram R\$ 945,628 milhões de reais, o que, deduzindo despesas com inativos e pensionistas, equivale a 11,66% e, não deduzindo as despesas, representa 12,52% das Receitas arrecadadas com Impostos. Nesta última situação, portanto, cumpre o mínimo de 12% para o exercício em exame, conforme estabelecido no artigo 77, II c/c § 1º do ADCT (item 1.6.2.1);

O Governo do Estado, segundo os ditames do art. 77, II e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve aplicar em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor mínimo correspondente a 12% (doze



por cento) do produto da arrecadação dos impostos estabelecidos no art. 155 da Constituição da República, somados aos recursos provenientes da União, de que tratam os arts. 157 e 159, I "a" e II, da Constituição da República, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Em relação a este apontamento, a instrução ao analisar o cumprimento dos gastos mínimos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, fez duas análises distintas. Uma, desconsiderando os gastos do tesouro com pagamento dos inativos da saúde, e outra, considerando as despesas referentes aos inativos.

Este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado tem manifestado o entendimento, assim como o fez em análises de exercícios anteriores, de que se devam considerar os gastos com inativos da saúde, pagos pelo tesouro, como sendo despesas com ações e serviços públicos de saúde para efeito de apuração do cumprimento do mandamento constitucional.

Este entendimento, que vem sendo reiterado por este Ministério Público de Contas, é fundado nos seguintes argumentos:

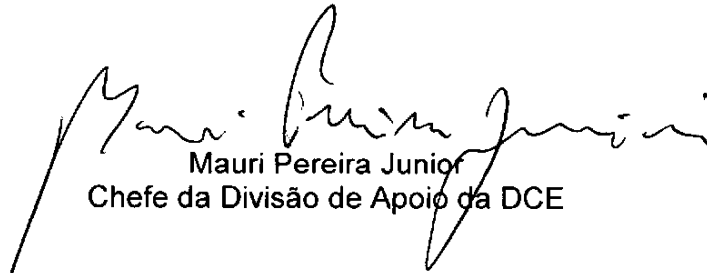
- a) as obrigações patronais incidentes sobre a massa salarial dos servidores da saúde constituem gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde;
- b) os gastos com pagamento dos inativos com recursos do tesouro, nada mais são do que obrigações patronais não recolhidas tempestivamente para formação de um fundo previdenciário;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - DCE

ERRO DE NÚMERO DE PÁGINA.

FALTA FOLHAS Nº 2827
VER CERTIDÃO ÀS FOLHAS 3549



Mauri Pereira Junior
Chefe da Divisão de Apoio da DCE



de recursos na saúde, como ocorreu em exercícios anteriores, desde que o Governo do Estado se comprometa a eliminar os gastos com inativos durante os próximos exercícios.

Inclusive, em 18/12/2007, a Secretaria de Estado da Fazenda enviou Ofício SEF/GABS nº 1.292/2007, na qual apresentava um plano de exclusão paulatina dos gastos com inativos em educação e saúde para cômputo da aplicação mínima, da ordem de 5,00% ao ano, a partir do exercício de 2007, demonstrando interesse em regularizar a situação condenada pelo Tribunal de Contas.

Por fim, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende que as despesas relativas aos gastos em Ações e Serviços Públicas de Saúde, somaram o montante de R\$ 945,628 milhões, atingindo o percentual de 12,52%, atendendo o limite mínimo de 12% estabelecido pelo art. 77, inciso II, § 4º, da ADCT's.

3.2.4. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino considerando o valor base de cálculo da arrecadação, no montante de R\$ 7,553 bilhões de reais, deveriam ser de R\$ 1,888 bilhões de reais. Foram gastos R\$ 1,648 bilhões em educação, o equivalente a 21,82% das Receitas Resultantes de Impostos. Considerando os servidores inativos da educação, o gasto total foi de R\$ 1,939 bilhões, alcançando o percentual de 25,68%, portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (Item 1.6.1.2);



Conforme determina a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 9º, V, é dever do Estado proporcionar meios de acesso à educação cultura e ciência.

Este Ministério Público Especial entende que a sociedade e o constituinte têm consciência que o desenvolvimento do País, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida e a consolidação do processo democrático, passam necessariamente pela educação e bons serviços de saúde do seu povo, sendo uma forma de inclusão social, na qual se desenvolvem cidadãos dignos, conscientes e comprometidos com sua função social.

Conforme informações obtidas no Relatório de Instrução, no Exercício de 2008, o Estado de Santa Catarina, conforme dados extraídos do Censo Escolar de 2008 publicado pelo Ministério da Educação – MEC, possuía 1.574.574 (hum milhão, quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro) alunos matriculados nas redes de ensino pública e privada. Deste total, 713.988 (setecentos e treze mil, novecentos e oitenta e oito) alunos, ou seja, 45,34%, estavam matriculados na rede de ensino Pública Estadual.

Em relação a este apontamento, assim como destacado no item anterior, a Instrução ao analisar o cumprimento dos gastos mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fez duas análises distintas. Uma, desconsiderando os gastos do tesouro com pagamento dos inativos da educação, e outra, considerando as despesas referentes aos inativos.



Conforme manifestado anteriormente (item 3.2.3 / fls. 17 a 20), este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende que as despesas relativas aos Inativos devem computar os gastos com Educação e Saúde para efeito de apuração do cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Sendo assim, restou evidenciado a aplicação de R\$ 1,939 bilhões de reais com gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cerca de 25,68% das receitas resultantes de impostos e transferências arrecadadas no exercício de 2008, sendo observada a aplicação mínima de 25%, conforme estabelece o art. 212 da Carta Magna.

3.2.5. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, considerando os recursos do FUNDEB de R\$ 1,097 bilhões, não foram utilizados em sua totalidade, já que o Estado aplicou o montante de 1,086 milhões, ou seja, 98,95% do valor total, perfazendo uma aplicação a menor de 1,05% (item 1.6.1.3.2);

O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), conforme disposto na Lei Federal nº 11.494/2007, tem por objeto arrecadar fundos dos Estados e Municípios para posterior aplicação na Educação Básica Pública.

Ressalta-se que em relação aos recursos do FUNDEB, o Governo do Estado somente poderá aplicar nos ensinos fundamental e médio, podendo ser aplicados também nas parcelas da educação de jovens e adultos e da educação especial relacionadas ao ensino fundamental, bem



como, no ensino profissional integrado e nas parcelas da educação de jovens e adultos e da educação especial relacionadas ao ensino médio.

Em relação a este apontamento, verifica-se que o Estado de Santa Catarina no exercício de 2008, contribuiu com o FUNDEB a importância de R\$ 1,286 bilhões de reais, sendo que deste montante, recebeu em devolução do Governo Federal cerca de R\$ 1,077 bilhões de reais, gerando uma diferença a menor de R\$ 209,147 milhões de reais, ou seja, 16,26% do total enviado à União.

O valor total repassado pela União, acrescido da receita de remuneração de depósitos bancários vinculados ao FUNDEB, gerou um montante a ser aplicado com Educação Básica de R\$ 1,097 bilhões de reais.

Verificando os autos, constatamos que o Estado de Santa Catarina não aplicou o montante total do FUNDEB, tendo em vista ter realizado despesas com Educação Básica no total de R\$ 1,086 bilhões de reais, cerca de 98,95% do valor total do FUNDEB.

No entanto, conforme dispõe o artigo 70 da Lei Federal nº. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados pelo Estado em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública no exercício financeiro em que foram creditados, sendo que deste total, podem restar até 5,00% deste valor em conta vinculada e específica, devendo no entanto, ser aplicada em sua totalidade e finalidade até o 1º trimestre do exercício subsequente.



Tendo em vista que o percentual relativo aplicado a menor foi de apenas 1,05% do FUNDEB, e que a Lei Federal nº. 11.494/2007, prevê uma margem de até 5,00% deste valor, entendemos que o presente apontamento não configura restrição de maiores proporções, desde que o saldo remanescente de 1,05% do FUNDEB (R\$ 11,545 milhões de reais) seja efetivamente aplicado com Educação Básica até o 1º trimestre do exercício de 2008.

Sendo assim, sugerimos que o Relator possa votar no sentido de determinar ao Estado de Santa Catarina, que aplique com a manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, o valor de R\$ 11,545 milhões de reais, (correspondente a 1,05% remanescentes do FUNDEB repassado no ano de 2008) até o 1º trimestre do exercício de 2009, conforme preceitua a Lei Federal nº. 11.494/2007.

Ressalta-se que, no exercício de 2007, o Estado deixou de aplicar com a manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública o percentual de 7,40%, e apesar do preceituado no §2º, do art. 21, da Lei federal nº 11.494/2007, que determina a aplicação do remanescente até 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, foi aplicado o percentual de apenas 2,76%.

3.2.6. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, totalizaram R\$ 792,438 milhões de reais, alcançando o percentual de 72,19% dos recursos do FUNDEB, cumprindo, portanto, o mínimo de 60% exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda



Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 1.6.1.3.5);

Destacamos que, conforme preceitua o art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007, o Estado deve aplicar pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Para efeitos de cálculo, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único, I, da Lei federal nº 11.494/2007, considera-se a remuneração o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, incidindo inclusive os encargos sociais.

Considerando que o valor mínimo a ser aplicado no exercício de 2008 era de R\$ 658,611 milhões de reais, e que o Governo do Estado de Santa Catarina aplicou cerca de 792,438 milhões de reais, ou seja, 72,19% da receita do FUNDEB, concluímos que foram corretamente aplicados os valores estipulados em Lei, ultrapassando o mínimo previsto, com excedente de 12,19% do FUNDEB.

3.2.7. Os gastos com Ensino Superior no exercício de 2008 deveriam ser de R\$ 94,421 milhões de reais, correspondente a 5,00% do valor destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No



entanto foram aplicados R\$ 41,479 milhões de reais, deixando de ser aplicados R\$ 52.942 milhões de reais, portanto abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual (item 1.6.1.5);

Segundo os ditames do art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Estado prestará anualmente, na forma de Lei Complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado, sendo que os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Analisando os autos, restou comprovado que o Estado de Santa Catarina no exercício de 2008, destinou apenas R\$ 41,479 milhões de reais em gastos com Educação Superior, quando deveria ter aplicado o montante de R\$ 94,421 milhões de reais, descumprindo assim o estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual.

Ressalta-se que, conforme exposto no Relatório de Instrução, a não aplicação mínima com Educação Superior é recorrente no Estado, já que nos últimos três exercícios, o Estado de Santa Catarina deixou de aplicar em época própria, o montante de R\$ 112,798 milhões de reais, o correspondente as diferenças não aplicadas de, 48,79% (quarenta e oito vírgula setenta e nove por cento) em 2006, 44,84% (quarenta e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) em 2007 e 56,07% (cinquenta e seis vírgula sete por cento) em 2008.



3.2.8. Na avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, apurou-se que o Estado alcançou as metas de Receita e de resultado primário, porém, não atingiu as metas de Despesa, Resultado Nominal e de Dívida Líquida (itens 1.5.3.3. e 1.5.3.4.).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que devem integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais para receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Estabelece também, em seu artigo 9º, § 4º, que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública realizada na Comissão de Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa.

Analisando o comparativo entre as metas de receitas totais previstas e realizadas para 2008, apresentado pela instrução e registrado no Relatório Técnico, verifica-se que o Estado superou a meta de Receita Total em cerca R\$ 2,681 bilhões de reais.

Já em relação à despesa total, comparada com a meta de despesa constante da LDO para 2008, fixada em R\$ 8,792 bilhões de reais, observa-se que o Estado não atingiu a meta planejada, excedendo a mesma em R\$ 1,792 bilhões de reais.



As metas de resultado primário foram cumpridas, sendo o mesmo positivo em R\$ 1,104 bilhões de reais, superando o valor constante do Anexo de Metas Fiscais contido na LDO para 2008, fixado em R\$ 716 milhões de reais.

No que tange ao apresentado pelo Poder Executivo referente às metas de Resultado Nominal, apurou-se o valor de R\$ 387 milhões de reais, ficando aquém da meta estabelecida na LDO para 2008, que era de R\$ 294,020 milhões de reais, ou seja, o Estado aumentou a dívida fiscal líquida mais do que havia previsto, não atingindo desta forma a meta constante no anexo de metas da LDO.

Com relação ao item "Dívida Consolidada Líquida", a meta prevista na LDO para 2008 era de R\$ 7,634 bilhões de reais. Ao fim do exercício 2008, o Estado obteve para o item em tela um montante de R\$ 8,065 bilhões de reais, ficando, portanto, R\$ 431,7 milhões de reais aquém da meta estipulada, não cumprindo a meta para dívida consolidada líquida.

Concluindo a avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008, podemos dizer que alguns resultados, apesar de não terem sido alcançados, podem ser considerados razoáveis, na medida em que não comprometem o Balanço Geral do Estado de Santa Catarina.



3.3. Ressalvas constantes do Parecer Prévio de 2007:

3.3.1. Inativos da educação e saúde considerados no gasto mínimo:

No Parecer Prévio das Contas do exercício de 2007, foram feitas ressalvas em razão dos gastos com inativos em saúde e educação computarem para efeitos de cálculo com os gastos mínimos preconizados pela Constituição Federal de 1988 conforme segue:

RESSALVAS

1.1 INATIVOS DA EDUCAÇÃO CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Educação para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

1.2 INATIVOS DA SAÚDE CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Saúde para efeito de cálculo do percentual mínimo de 12% das receitas produto de impostos, a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

1.2 EXCLUSÃO DOS GASTOS COM INATIVOS DO MÍNIMO EXIGIDO EM ENSINO E SAÚDE

Que seja mantida, no exercício de 2008, a redução dos gastos com inativos da Educação e da Saúde, ocorrida em 2007, para efeito de cálculo dos percentuais mínimos de 25% e 12%, respectivamente, das receitas de impostos, a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais, e em atenção às insistentes recomendações feitas pelo Tribunal de Contas na apreciação das contas de Governo;



Em resposta às ressalvas, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

As ressalvas e recomendação em questão possuem o seguinte teor:

1.1. INATIVOS DA EDUCAÇÃO CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Educação para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

1.2. INATIVOS DA SAÚDE CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Saúde para efeito de cálculo do percentual mínimo de 12% das receitas produto de impostos, a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2.1. EXCLUSÃO DOS GASTOS COM INATIVOS DO MÍNIMO EXIGIDO EM ENSINO E SAÚDE

Que seja mantida, no exercício de 2008, a redução dos gastos com inativos da Educação e da Saúde, ocorrida em 2007, para efeito de cálculo dos percentuais mínimos de 25% e 12%, respectivamente, das receitas de impostos, a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais, e em atenção às insistentes recomendações feitas pelo Tribunal de Contas na apreciação das contas de Governo;

A Constituição da República, em seu art. 212, estabelece que os Estados devem aplicar anualmente 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



A seu turno, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 77, II e § 4º, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29/2000, determina que o Estado deve aplicar em ações e serviços públicos de saúde, a partir do exercício de 2004, o valor mínimo correspondente a 12% (doze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Diante de tais exigências constitucionais, no exercício de 2008 verifica-se o cumprimento por parte do Estado de Santa Catarina, conforme segue:

No demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (páginas 764 a 767 do balanço geral do exercício de 2008) consta que o Estado investiu R\$ 2,045 (dois bilhões e quarenta e cinco milhões de reais) o que corresponde a 27,08% das receitas de impostos e transferências, cumprindo, portanto, o percentual mínimo estabelecido na Constituição da República.

Do mesmo modo, no demonstrativo da receita líquida de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde (páginas 768 e 769 do balanço geral do exercício de 2008) observa-se que o Estado investiu R\$ 932,925 (novecentos e trinta e dois milhões e novecentos e vinte e cinco mil reais) o que equivale a 12,47% das receitas de impostos e transferências, cumprindo, assim, o percentual mínimo prescrito na Constituição da República.

Quanto às ressalvas 1.1 e 1.2 antes transcritas, salienta-se que o Tesouro do Estado vem aportando sucessivamente recursos ordinários para a cobertura do déficit do sistema previdenciário em Santa Catarina. Tal fato deve-se, ainda, pela ausência de um sistema próprio viável de previdência que desonere o Tesouro do Estado.

Destaca-se que, sempre que o Estado destina recursos para a cobertura do déficit previdenciário, está, indiretamente, retirando recursos de outras áreas prioritárias, como educação e saúde. Na prática da administração financeira atual, não existe diferença entre a despesa alocada para a remuneração do pessoal ativo e aquelas despesas alocadas para o pagamento dos inativos, já que deve haver o aporte de recursos mensais para o pagamento dos inativos pelo Tesouro do Estado.



Em que pese o Poder Executivo não ter atendido a recomendação 2.1 antes transcrita na sua integralidade, assevera-se que este Poder Executivo vem cumprindo à risca o plano de exclusão das despesas com pagamento de inativos das bases de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, apresentado ao TCE/SC por meio do ofício SEF/GABS nº 1292/2007, de 18/12/2007, para o atendimento da recomendação 2.5 constante do Parecer Prévio sobre as Contas de 2006.

De acordo com o ofício SEF/GABS nº 1292/2007 referido, as despesas com inativos serão excluídas gradativamente, à razão de 5% (cinco por cento) ao ano, a contar de 2007. Logo, em 2008 foram excluídos 10% (dez por cento) das despesas liquidadas custeadas com recursos do Tesouro do Estado.

Reitera-se que tal proposição acarreta enorme esforço à administração financeira do Estado, contudo será perseguido seu integral cumprimento ao longo do período acordado para exclusão total dos gastos com inativos das despesas com educação e saúde.

Destaca-se que novamente, o Governo do Estado somente alcançou os índices constitucionais de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 12% (doze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, em virtude da inclusão de gastos com os inativos. Esta é uma situação recorrente, observada nos últimos 05 anos, e que ocorreu também no exercício em tela.

A Secretaria de Estado da Fazenda, em suas manifestações acerca da ressalva supracitada, destaca o envio do Ofício SEF/GABS nº 1.292/2007, de 18/12/2007, objetivando um plano de exclusão paulatina dos gastos com inativos em educação e saúde para cômputo da aplicação mínima, na qual haveria a referida exclusão de cerca de 5% ao ano, a partir do exercício de 2007.



Ocorre que no exercício de 2007, em relação ao exercício de 2006, as despesas com inativos na educação e saúde diminuíram 32% (trinta e dois por cento) e 34% (trinta e quatro por cento), respectivamente, motivo pela qual o Tribunal de Contas entendeu por manter esta proporção de exclusão para o exercício de 2008.

No entanto, no exercício em tela, o Governo do Estado excluiu 10% dos gastos com inativos das despesas com educação e saúde, cumprindo a proposta entregue ao Tribunal de Contas do Estado, mas em contrapartida, não atendendo a recomendação exarada pela Corte de Contas.

3.3.2. Fato econômico não registrado

Esta ressalva, anotada no Parecer Prévio do exercício de 2007, refere-se à ausência de registro contábil em relação à dívida com a Defensoria Dativa, nos seguintes termos:

Ausência de registro contábil de dívida para com a Defensoria Dativa, no valor de R\$ 54,0 milhões, contrariando o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 e princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, previstos na Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, alterando, portanto, o verdadeiro resultado orçamentário e financeiro;

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se conforme segue:



A defensoria pública, que é exercida pela defensoria dativa e assistência judiciária gratuita, foi instituída pela Lei Complementar estadual nº155, de 15 de abril de 1997. Por meio da referida lei, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina (OAB/SC) obriga-se a organizar, em todas as Comarcas do Estado, diretamente ou pelas subseções, listas de advogados aptos à prestação de serviços de defensoria pública e assistência judiciária gratuita (art. 1º, § 1º).

A execução orçamentária por parte do Estado dos serviços de defensoria dativa e assistência judiciária gratuita dá-se por intermédio de repasses financeiros à OAB/SC (art. 4º, § 3º). A título de indenização pelo gerenciamento e controle dessas despesas, cabe à OAB/SC 10% (dez por cento) do total dos repasses financeiros feitos pelo Estado (art. 5º).

A ressalva 1.3 constante do Parecer Prévio do TCE/SC referente às Contas do Governo do exercício 2007 tem origem em exercícios pretéritos. Neste sentido, com o objetivo de complementar os recursos financeiros indispensáveis ao pagamento da remuneração dos advogados que exercem as funções de defensoria dativa e assistência judiciária gratuita, foi instituído pela Lei Complementar estadual nº 391, de 18 de outubro de 2007, o Fundo Especial da Defensoria Dativa (FUNDEFEN). Os recursos arrecadados pelo FUNDEFEN são acrescidos à dotação orçamentária consignada no orçamento do Estado (art. 2º).

A ressalva concernente ao registro contábil da dívida para com a defensoria dativa permanece sendo uma preocupação da Administração Pública do Estado para o adequado acompanhamento de seus passivos.

Destarte, esta Secretaria de Estado da Fazenda aprovou em seu Plano Anual de Auditoria para o exercício 2008 e, renovado no Plano Anua de Auditoria para o exercício 2009, um programa de auditoria cuja finalidade é a apuração dos valores pagos desde 1997, a apuração dos valores restantes a pagar, a avaliação dos sistemas de controle, retenções e demais aspectos que possam impelir alguma responsabilidade ao Estado no tocante à defensoria dativa.

Tal auditoria a despeito de não ter sido realizada no exercício 2008, por razões de conveniência e oportunidade, está prevista



para ocorrer neste exercício financeiro. Após a conclusão da almeja auditoria, o Estado estará apto a apropriar contabilmente, de forma inequívoca, as reais responsabilidades do estado ante a defensoria dativa.

Por fim, a necessidade de que os valores devidos à defensoria dativa sejam auditados reside no fato de que tais valores foram informado pela OAB/SC carecendo de análise detalhada. Deste modo, é temerário que a Administração Pública Estadual se manifeste pela assunção desses valores sem os devidos procedimentos de aferição.

Destaca-se que as alegações de defesa da Secretaria de Estado da Fazenda, confirmam a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, na qual não foi devidamente contabilizada a dívida do Governo do Estado para com a Defensoria Dativa, no valor de R\$ 54 milhões de reais.

A Secretaria de Estado da Fazenda informa que aprovou um Plano Anual de Auditoria, que tem como objetivo apurar os valores pagos desde 1997, e os valores restantes a pagar. E também, avaliar os sistemas de controle, retenções e todos os aspectos que de alguma forma tenham relação entre o Estado e a Defensoria Dativa.

Apesar da mencionada auditoria não ter sido realizada no exercício de 2008, a SEF informa que ela será implantada somente no exercício de 2009, dando condições ao Estado de apropriar contabilmente, de forma inequívoca, as reais responsabilidades do Estado ante a Defensoria Dativa, mesmo porque, os valores repassados pela OAB ainda não foram analisados pela Administração Pública Estadual.



Ante o exposto, resta evidenciado que ainda não foram tomadas as devidas providências para a contabilização do passivo referente à dívida com a Defensoria Dativa, contrariando o disposto nos artigos 83 e 85 da Lei (federal) nº 4.320/64, e princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública, previstos na Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

3.3.3. Aplicação à menor no Ensino Superior:

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2007, constou a seguinte ressalva:

RESSALVAS

1.5 APLICAÇÃO A MENOR NO ENSINO SUPERIOR

Reincidência quanto a não aplicação do mínimo exigido em assistência financeira a alunos do ensino superior, contrariando o disposto no artigo 170 da Constituição do Estado, regulado pela Lei Complementar (estadual) nº 281/05 e alterações posteriores.

Em resposta à ressalva, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se nos seguintes termos:

Em primeiro lugar é preciso lembrar que o Estado vem cumprindo o que preceitua a Constituição da República no que pertine à observância do percentual mínimo de recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino. A propósito, em 2008 o Estado aplicou um percentual superior ao mínimo exigido, tendo atingido 27,08%.

Ocorre, porém, que esses recursos são, em sua maior parte, vinculados, devendo ser aplicados no ensino fundamental e médio. Tal vinculação, como se sabe, é estabelecida na própria Constituição da República. Tal fato, num contexto em que os



recursos existentes são insuficientes para atender todas as demandas públicas, finda por ter uma conotação especial, uma vez que o aumento de repasses para Secretaria de Estado da Educação inevitavelmente vai ocorrer em prejuízo de outras atividades públicas.

Além disso, ressalta-se que o Estado de Santa Catarina tem uma situação peculiar, como se verifica no tratamento que é dado à UDESC, que possui participação direta e vinculada nas receitas estaduais. Outro exemplo é a disciplina do art. 171 da Constituição do Estado, regulado em 2008 mediante a Lei Complementar estadual nº 407, de 25 de janeiro de 2008, que também instituiu o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina, e do mesmo modo destina recursos a bolsas de estudo em benefício de estudantes de ensino superior.

Ressalta-se que, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 281/2005, a aplicação do valor mínimo para assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior, conforme preceitua o art. 170, da Constituição do Estado, deverá ocorrer gradativamente, e com base no percentual de 4,45% da receita da manutenção e desenvolvimento do ensino destinada ao ensino superior, deveriam ser alocados 90,00% dos recursos financeiros para as Fundações Educacionais de Ensino Superior para aplicação em bolsas de estudos para alunos carentes, bolsas de pesquisa e bolsas de estudos em áreas estratégicas.

Já os 10% restantes dos recursos financeiros, deveriam ser destinados às demais Instituições de Ensino Superior que não possuam financiamento público, também para aplicação em bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 281/2005, art. 1º, incisos I, "a", § 1º, "b" § 2º, "c" § 3º e II, § 4º.



O Governo do Estado deveria ter aplicado no exercício de 2007, o percentual de 4,45% da receita de impostos e transferências destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, ou seja, o equivalente a R\$ 73,457 milhões de reais, no entanto, aplicou somente R\$ 40,522 milhões de reais, equivalentes a 2,45%, muito aquém do estabelecido em lei.

Destaca-se que o Governo do Estado não vem cumprindo a aplicação mínima no Ensino Superior desde o exercício de 2006, deixando de repassar às Fundações Educacionais a importância acumulada de R\$ 112,798 cento e doze milhões de reais.

Apesar do Estado, conforme informado na manifestação da SEF, estar buscando novas fontes de recursos, como por exemplo, o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior no Estado de Santa Catarina, visando crescimento regional, com recursos oriundos de empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais, o percentual mínimo não foi aplicado.

Por fim, permanece inalterada a situação geradora da ressalva.

3.3.4. Fato econômico registrado de forma imprópria

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício 2007, constou a seguinte ressalva:



O Estado, de forma imprópria, vem contabilizando os precatórios a pagar no Passivo Permanente, distorcendo o resultado financeiro, contrariando o disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal c/c art. 92 da Lei (federal) 4.320/64.

Tendo em vista os apontamentos, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se conforme segue:

A ressalva em questão possui o seguinte teor:

1.4 FATO ECONÔMICO REGISTRADO DE FORMA IMPRÓPRIA - O Estado, de forma imprópria, vem contabilizando os precatórios a pagar no Passivo Permanente, distorcendo o resultado financeiro, contrariando o disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal c/c art. 92 da Lei (federal) 4.320/64.

Em 31/12/2008, o balancete do razão consolidado evidencia para os precatórios a pagar o montante de R\$ 410.891.568,54 (quatrocentos e dez milhões, oitocentos e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Tal montante de precatórios a pagar, segundo a Informação nº 027/08 da Diretoria de Contabilidade Geral (DCOG) de fls. 20 a 23, é resultante de:

- a) Valores empenhados que foram inscritos em restos a pagar e, posteriormente, foram cancelados por conta das Leis Complementares estaduais nºs. 284/2005 e 381/2007, no caso dos órgãos e entidades que anualmente empenham os precatórios;
- b) Valores que não foram empenhados pelos órgãos e entidades, mas reconhecidos como dívida consolidada, com base no princípio fundamental de contabilidade da prudência; e.
- c) Valores provenientes de atualizações monetárias que não estão sendo empenhadas, porém reconhecidos como dívida consolidada, juntamente com os seus principais.

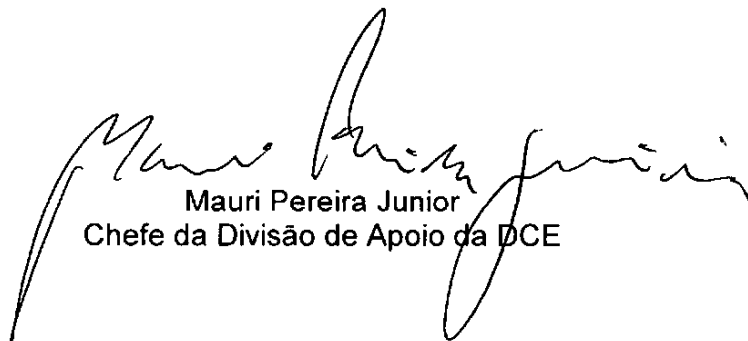
No que tange a letra "a" acima, a Lei Complementar estadual nº 284/2005 previa no art. 129, § 2º, I e II; e a Lei Complementar estadual nº 381/2007 prevê no art. 133, § 2º, I e II, que os restos a pagar processados referentes ao último exercício financeiro encerrado serão contabilizados no passivo financeiro e, não sendo, pagos, serão integralmente cancelados até 31 de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - DCE

ERRO DE NÚMERO DE PÁGINA.

FALTA FOLHAS Nº 2848
VER CERTIDÃO ÀS FOLHAS 3549



Mauri Pereira Junior
Chefe da Divisão de Apoio da DCE



recolhidos por terceiros, não pagos e não devolvidos até o final do exercício financeiro².

(Grifo proposital)

No mesmo sentido, João Batista Fortes de Souza Pires destaca:

Os elementos do Passivo que, para serem liquidados ou pagos, independem de autorização orçamentária são facilmente identificáveis, visto que as obrigações que se enquadram nessa situação são aquelas que já passaram pelo orçamento, como é o caso dos Restos a Pagar, ou nada têm a ver com o orçamento, como as Retenções e os Depósitos de terceiros³.

De acordo com a já citada Lei nº 4.320/64, classificam-se, como Passivo Não Financeiro, todas as obrigações que dependam de autorização orçamentária para suas liquidações ou pagamentos. (Grifo Proposital)

Destarte, conforme prescreve a Lei federal nº 4.320/1964, somente podem figurar como obrigações no passivo permanente os débitos de natureza orçamentária que já tenham ultrapassado as fases do empenho e da liquidação da despesa e outros de natureza extra-orçamentária.

De todo o exposto, não há falar-se simplesmente em reclassificação contábil de dívidas com precatórios do passivo permanente para o passivo financeiro. No caso dos precatórios que passaram pela execução orçamentária, e que na condição de restos a pagar foram cancelados e inscritos no passivo permanente, a Lei Complementar estadual nº 381/2007 no art. 133, § 3º, determina que os pagamentos a serem efetuados em face de tal cancelamento serão atendidos à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, abertos para essa finalidade em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Por sua vez, quanto aos precatórios que não passaram pela execução orçamentária, mas que foram reconhecidos no passivo permanente, há proceder-se à verificação e à avaliação pormenorizada de tais valores e, após a quantificação e o reconhecimento de tais débitos, que sejam providenciadas as alterações necessárias na lei Orçamentária para o empenhamento e a liquidação da despesa, para, então, proceder-se a transferência contábil desses valores de precatórios do passivo permanente para o passivo financeiro.

² LIMA, Diana Vaz de. CASTRO, Róbison Gonçalves. *Contabilidade Pública*. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

³ PIRES, João Batista Fortes de Souza. *Contabilidade Pública*. 7. ed. Brasília: Franco & Fortes, 2002.



De outro norte, a questão dos precatórios assumiu relevância no cenário nacional, enquanto Estados e Municípios apresentam uma situação financeira difícil. Os Estados apresentam uma média de comprometimento da receita corrente líquida de 85% (oitenta e cinco por cento) com pessoal, saúde, educação e pagamento de dívidas, isto é, do total de recursos dos Estados restam apenas 15% (quinze por cento) para outros gastos e investimentos. Especificamente em Santa Catarina, o que sobra é inferior a 10% (dez por cento).

Por isso, está-se aguardando a aprovação da Emenda Constitucional nº 12/2006, que tramita no Senado Federal, a qual instituirá regime especial de pagamento dos precatórios e, que contribuirá para uma solução definitiva para a questão, equacionando os débitos existentes e ao mesmo tempo assegurando o pagamento de novos precatórios.

Sobre o tema, este Ministério Público Especial entende que os valores referentes a Precatórios, se empenhados e não-pagos, devem ser apropriados em restos a pagar, constituindo, conforme dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, a dívida flutuante.

O registro de precatórios no passivo permanente não encontra fundamentação jurídica ou contábil, e acaba por distorcer o resultado financeiro publicado pelo Estado, podendo causar sérios equívocos, na medida em que podem demonstrar uma suficiência de caixa irreal, ou pior, inexistente.

Diz a Constituição Federal, artigo 100:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de



sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (grifou-se)

Sendo assim, entende-se pela manutenção da ressalva, .

3.3.5. Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura – SEITEC

No Parecer Prévio referente ao exercício de 2007, foram anotadas ressalvas referentes ao Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura - SEITEC, sob os quais os procedimentos informados pelo Governo do Estado para a devida regularização seguem analisados.

A ressalva 1.6-a aponta o seguinte:

Utilização de recursos do Funcultural pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte para financiamento de projetos cujo objeto é o pagamento de despesa de manutenção do próprio órgão, contrariando o disposto no artigo 216, § 6º da Constituição Federal e a Lei (estadual) nº 13.336/05, que vedam a aplicação desses recursos em ações não vinculadas diretamente aos objetivos do SEITEC.

A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte manifestou-se da seguinte forma:

A vedação do artigo 216, § 6º, da Constituição Federal, refere-se aos 0,5% da Receita Tributária Líquida, recurso este que não está sendo utilizado para repasse. Os recursos para custeio e



manutenção são repassados através de projetos aprovados e vinculados, exclusivamente, ao desenvolvimento do setor, consoante o novo texto da Lei 13.336/2005 que se consolida, ratificando o que já foi objeto da primeira alteração em janeiro de 2008, o que determina o caráter finalístico do SEITEC nas atribuições da própria Secretaria, conforme anexo:

(Redação dada pela Lei 14.600, de 29 de dezembro de 2008)

Art. 4º O Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL, de natureza financeira, é constituído com recursos provenientes das seguintes fontes:

I – 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida do Estado de Santa Catarina, na forma estabelecida no § 6º do art. 216 da Constituição Federal;

II – receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

III – contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV – recursos provenientes da tributação de atividades lotéricas, constituídos para tal finalidade;

V – recursos oriundos do FUNDOSOCIAL; e

VI – outros recursos que lhe venham a ser destinados.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUNCULTURAL, recebidos na forma do inciso I deste artigo, para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos projetos ou programas.

Analisando as informações prestadas pela Secretaria de Turismo, Cultura e Esporte, verifica-se a ausência de receitas provenientes da arrecadação de recursos referentes ao artigo 216, § 6º da Constituição Federal de 1988, não havendo desta forma irregularidade alguma.

Em relação ao financiamento, pelos fundos do SEITEC, das despesas de custeio e manutenção da Secretaria, destaca-se que os recursos são repassados após a aprovação prévia de projetos, que obrigatoriamente



deverão estar relacionados com a Cultura, o Esporte e o Turismo, nos termos da Lei nº 13.336/05.

De todo o exposto, considera-se regularizada a ressalva, tendo em vista tratar-se de restrição meramente formal.

A ressalva 1.6-b aponta o seguinte:

Vinculação, através do SEITEC, de receitas de impostos a fundos que, embora autorizada por lei, não está em consonância com o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Em virtude do apontamento anteriormente transcrito, a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se da seguinte forma:

Em relação à letra "b" da ressalva antes transcrita, o entendimento é de que existia um conflito em torno do termo "vinculação", o qual pode ser superado a partir de 2009, com as alterações promovidas pela Lei estadual nº 14.600, de 29 de dezembro de 2008, que modifica a estrutura do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), altera dispositivos da Lei nº 13.336/2005, que institui o FUNCULTURAL, o FUNTURISMO e o FUNDESPORTE e adota outras providências.

De acordo com as alterações dadas pela Lei estadual nº 14.600/2008, deixa-se de exigir enquanto requisito para aprovação, a captação por parte do proponente que vincula os recursos destinados pelo contribuinte diretamente a um projeto.

Em relação a esta ressalva, ressalta-se que as alegações da Secretaria de Estado da Fazenda não encontram amparo legal, já que por se constituírem de recursos originários do ICMS, as receitas dos fundos do



SEITEC acabam por provocar a vinculação de receita de impostos, prática vedada, conforme preceitua o art. 167, IV, da Constituição Federal de 2008.

Sendo assim, entende-se não regularizada a ressalva.

Já a ressalva 1.6-c, aponta o seguinte:

Receitas arrecadadas pelos fundos que compõem o SEITEC, de natureza tributária (ICMS), contabilizadas de forma incorreta por parte da Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura como receita de "Contribuições", contrariando o disposto no art. 11 da Lei (federal) nº 4.320/64 e o art. 4º da Lei (estadual) nº 13.336/05.

Em relação a esta ressalva, a Secretaria de Estado da Fazenda assim se manifestou:

Quanto à letra "c" da ressalva acima citada, a Diretoria de Contabilidade Geral, desta Secretaria de Estado, mediante a Informação nº 024/08, afirma que a contabilização das referidas receitas atendeu as normas legais vigentes. Tal entendimento foi ratificado por parte da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

- A Unidade não trouxe novas alegações, apenas informou que a contabilização das receitas dos fundos do SEITEC atendeu à legislação vigente. No entanto, não é este o posicionamento da equipe técnica do Tribunal de Contas, que entende que os recursos arrecadados pelos fundos do SEITEC até então, são originários do ICMS, portanto, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, devem ser contabilizados como tal, ou seja, receita tributária de impostos.



Ante o exposto, entende-se como não regularizada a ressalva ora analisada.

3.4. Recomendações constantes do Parecer Prévio de 2007:

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício 2007, o Tribunal de Contas ao encontrar algumas irregularidades, exarou diversas recomendações, no intuito de que o Governo o Estado se adequasse as mesmas, regularizando as situações dissonantes.

Analisando o cumprimento das recomendações, dispostas no item 5.2 do Relatório da Diretoria de Controle dos Municípios – DCE, verifica-se que foram cumpridas as recomendações referentes a:

- Exclusão dos gastos com inativos do mínimo exigido em ensino e saúde (item 5.2.1 do relatório de Instrução);
- Empenho efetivo na cobrança dos créditos tributários (item 5.2.4 do relatório de Instrução);
- Aplicação dos recursos do salário educação (item 5.2.5 do Relatório de Instrução);
- Encerramento do processo de liquidação da empresas (item 5.2.7 do Relatório de Instrução);
- Considerar todos os dados da folha no cálculo atuarial (item 5.2.10 do Relatório de Instrução);



- Captação de recursos do SEITEC pelo proponente (item 5.2.12 do Relatório de Instrução).

No entanto, verifica-se que algumas recomendações não foram observadas pelo Governo do Estado, conforme segue:

- Reavaliação dos bens patrimoniais (item 5.2.9 do Relatório de Instrução);
- Aperfeiçoamento no sistema de planejamento (item 5.2.2 do Relatório de Instrução);
- Aperfeiçoamento no sistema acompanhamento e avaliação na execução dos programas e ações governamentais (item 5.2.3 do Relatório de Instrução);
- Adoção de critérios na elaboração do orçamento de investimento das empresas (item 5.2.11 do Relatório de Instrução);
- Equacionamento da dívida da INVESC (item 5.26 do Relatório de Instrução); Cancelamento de despesas liquidadas (item 5.2.8 do Relatório de Instrução);



3.5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto e:

Considerando, as ações empreendidas no exercício em tela, que geraram um Superávit Orçamentário de R\$ 953,853 milhões de reais, elevando o Superávit Financeiro já existente para o montante de R\$ 1,066 bilhões de reais;

Considerando que foi cumprido o limite em gastos com ações e serviços públicos de saúde, que totalizaram cerca de R\$ 945,628 milhões de reais ou 12,52% das receitas de impostos, acima do mínimo exigido pelo artigo 77, II do ADCT;

Considerando que foram cumpridos os limites em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, sendo aplicado R\$ 1,939 bilhões de reais (25,68%), acima do mínimo exigido pelo artigo 212 da CF/88;

Considerando, que os gastos com profissionais do magistério em efetivo exercício totalizaram R\$ 792,438 milhões de reais ou 72,19% das receitas do FUNDEB, acima do mínimo exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007;

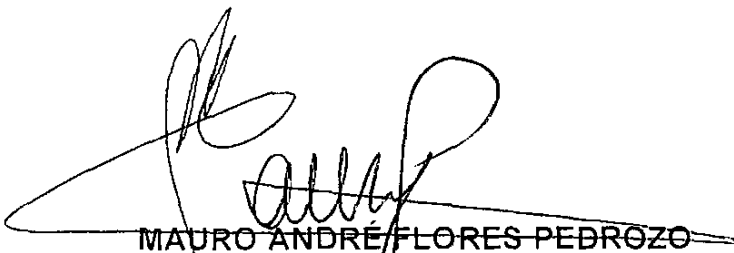


Considerando, que os demais apontamentos constituem falhas que podem ser corrigidas, de forma que os comandos constitucionais sejam atendidos e a sociedade não seja prejudicada; este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende por:

Concluir que o Balanço Geral do Estado de Santa Catarina referente ao exercício de 2008, apresenta de forma ADEQUADA a posição financeira, orçamentária e patrimonial, o que permite sugerir que o eminente Relator possa propor ao Egrégio Tribunal Pleno, que RECOMENDE à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 202/2000.

É o Parecer.

Florianópolis, 11 de maio de 2009.


MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

RLF

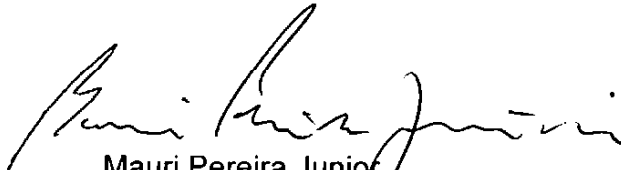
3549/c.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - DCE

CERTIDÃO

Certifico que foi constatado, nesta data, erro de numeração nos autos de n. PCG 09/00154012. A numeração pulou as folhas de 151 para 160, faltou as folhas 477, 551, 557, 796, 1028, 1104, 2065, 2114, 2827 E 2848, retrocedeu das folhas 641 para 640, saltou das folhas 1099 para 1102, saltou das folhas 2179 para 2184. Pela seqüência de conteúdo não há folhas excedentes ou faltantes nos autos. E, para constar, eu, Mauri Pereira Junior, Chefe da Divisão de Apoio da Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina mandei lavrar a presente certidão, ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e catorze.


Mauri Pereira Junior
Chefe da Divisão de Apoio da DCE